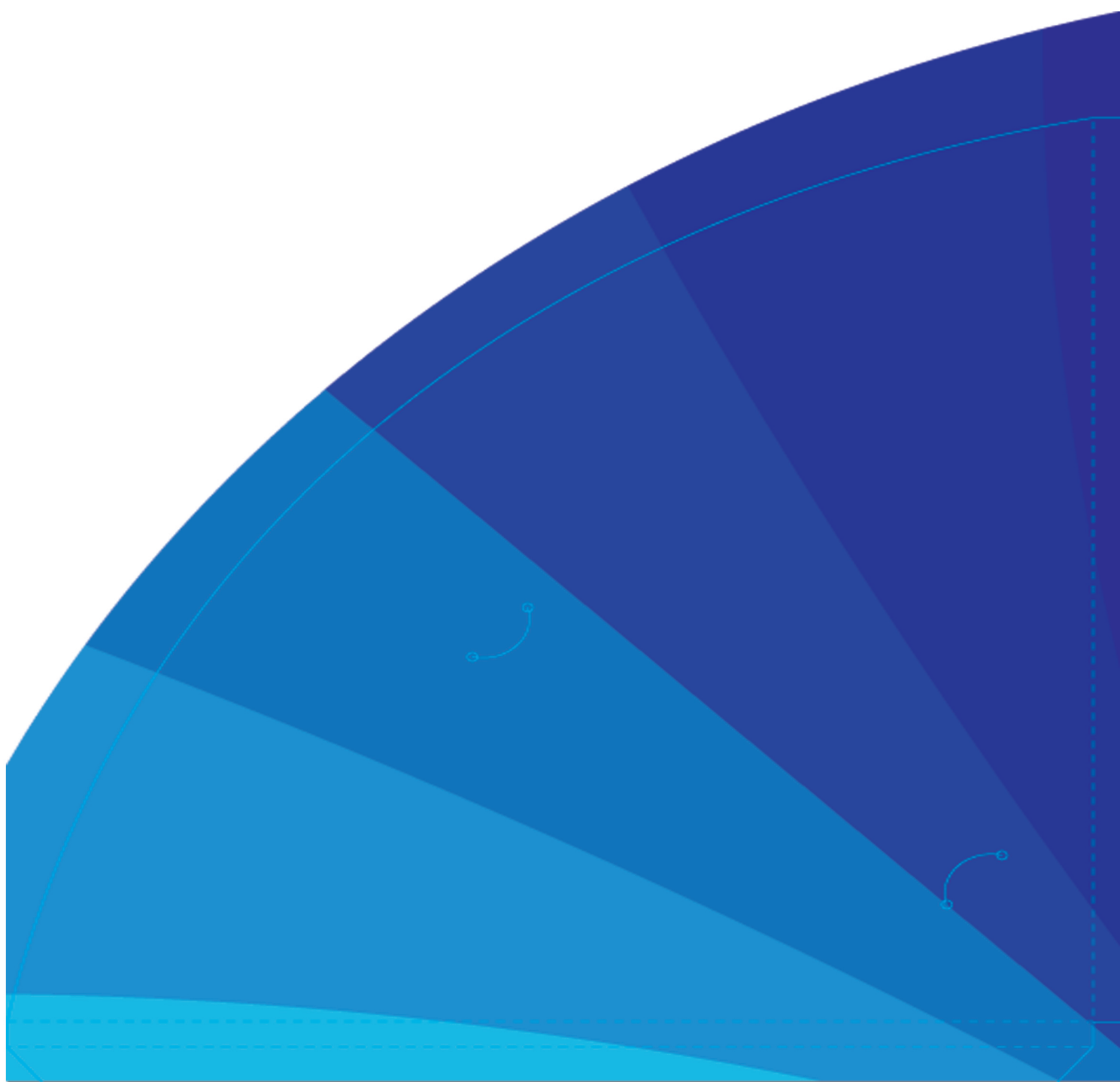
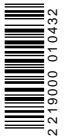


Estatutos da Cabo Verde TradelInvest





BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:	
Decreto Presidencial n.º 17/2016:	
Nomeando, sob proposta do Governo, José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.	1482
ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Ordem do dia:	
Aprova a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 12 de Julho e seguintes	1482
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-lei n.º 40/2016:	
Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Administração Interna (MAI).	1482
Decreto-lei n.º 41/2016:	
Cria a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante e abreviadamente designada Cabo Verde TradeInvest.	1492
Decreto-lei n.º 42/2016:	
Adita o n.º 5 ao artigo 72.º do Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2013, de 11 de novembro, que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica.	1501
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:	
Portaria n.º 25/2016:	
Estabelece as regras do ensino superior ministrado em regime de ensino à distância e em rede.	1502
Portaria n.º 26/2016:	
Cria as condições para a oferta às populações de educação e de formação pós-secundária e superior, em condições de proximidade e de acordo com as necessidades do desenvolvimento local, assegurando as condições humanas e físicas indispensáveis à qualidade das formações oferecidas.	1504

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 11/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 7 de julho de 2016.

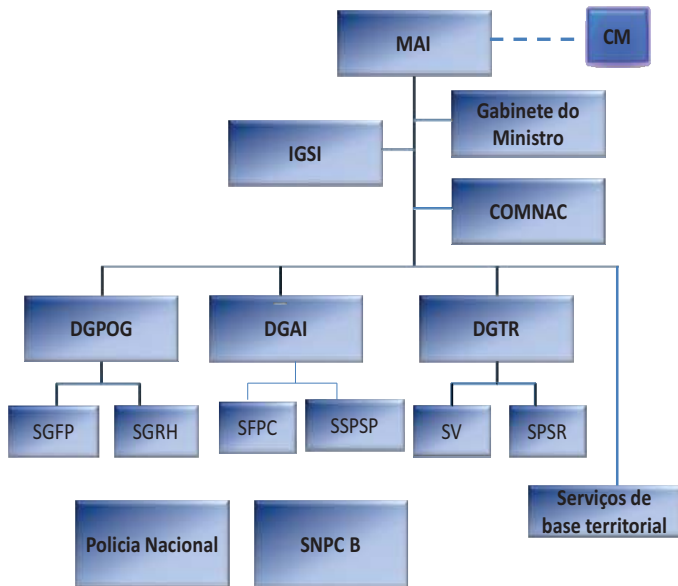
José Ulisses de Pina Correia e Silva - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 21 de julho de 2016

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Organograma do MAI



O Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Costa Rocha*

Decreto-lei n.º 41/2016

de 29 de julho

O Governo da IX Legislatura, no estrito cumprimento do seu Programa, está empenhado na implementação de um conjunto de reformas destinadas a promover o crescimento do setor privado da economia, enquanto parceiro do Estado na criação de oportunidades de emprego, na geração de riqueza e de receitas que financiam o desenvolvimento sustentável da nação.

Nesse quadro, pretende-se a curto prazo, redesenhar todo o atual modelo de atração e facilitação de investimento privado, bem como da promoção de exportações, estabelecendo-se um sistema de incentivos de diversa natureza, que responda às necessidades, não só dos grandes investidores, mas

também das pequenas e médias empresas e que crie as condições necessárias para a sua fixação e florescimento em todo o território nacional.

Reconhece-se que o aumento do peso do setor privado na economia nacional apenas se conseguirá com um esforço conjunto de todo o Governo na divulgação das diversas oportunidades de investimento no País e na implementação de medidas atrativas e na criação de mecanismos eficazes de promoção das exportações, que torne Cabo Verde numa nação atrativa num ambiente de negócios competitivo.

Por este motivo, visando-se, por um lado, apostar na criação de uma estratégia de divulgação de Cabo Verde no exterior e, por outro, incentivar a difusão e a disseminação das oportunidades de investimento e exportações ao nível interno, de forma a estimular-se o aumento do investimento direto estrangeiro e o empreendedorismo nacional, o Governo entende ser essencial modificar profundamente a atual entidade pública responsável pela promoção do turismo, investimento e exportação, verbosa mas ineficaz e ineficiente, classificada em estudo recente do Banco Mundial nos últimos lugares do ranking de entidades similares.

Na verdade, tal entidade apresenta-se relativamente sobrecarregada face aos seus principais concorrentes em termos das funções que lhe são confiadas. Esta sobrecarga de atribuições vai contra as recomendações das melhores práticas na organização e funcionamento das IPIs que se pretendem sejam organizações bem focadas, com clara missão, ligeiras em estruturas e dotadas de pessoal altamente especializado em cada uma das áreas operacionais.

Pretende-se, pois, criar uma verdadeira Agência de Promoção de Investimento e Exportação.

A Cabo Verde TradeInvest é a nova Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, a entidade pública que foca a sua ação na promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento das oportunidades de investimento no país e das exportações de bens e serviços produzidos em Cabo Verde.

Por isso, retira-se do âmbito das suas atribuições a promoção do turismo enquanto destino, a gestão das ZDTI e a intervenção central atribuída no âmbito da promoção e administração pública do Centro Internacional de Negócios, funções que devem ser cometidas a outras entidades específicas e, transitoriamente, ao próprio Ministério da Economia e Emprego.

Visa-se que a Cabo Verde TradeInvest - Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde estabeleça mecanismos de cooperação e diálogo privilegiado com o setor privado, com as diversas linhas ministeriais e com as representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde no estrangeiro, no quadro da diplomacia económica, funcionando como veículo privilegiado de promoção da nação nas vertentes de promoção de investimento e exportação.

Considerando que o Governo está fortemente empenhado em promover e melhorar a prestação efetiva de serviços públicos aos cidadãos e às empresas, através de uma



administração pública eficiente, transparente e assente em mecanismos de responsabilização claros, torna-se essencial reforçar as normas de monitorização e acompanhamento das atividades desempenhadas pela nova Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde como entidade pública de referência na estrita prossecução do interesse público, em conformidade com a Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Na sequência da criação da Cabo Verde TradeInvest - Agência de Promoção e Investimento e Exportação de Cabo Verde, procede-se, nos termos do presente diploma, revogar o Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro, bem como a Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro, da então Ministra do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial.

Assim, ao abrigo dos artigos 4.º e 40.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante e abreviadamente designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 2.º

Natureza

A Cabo Verde TradeInvest é um instituto público de regime especial, nos termos do n.º 1 alínea *g*) do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Regime

A Cabo Verde TradeInvest rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e pelo seu regulamento orgânico.

Artigo 4.º

Sede, jurisdição e estabelecimentos

1. A Cabo Verde TradeInvest tem sede na Praia e âmbito nacional, com jurisdição em todo o território nacional.

2. A Cabo Verde TradeInvest pode organizar-se em estabelecimentos de âmbito regional ou local em qualquer outra parte do território nacional fora da sua sede e no estrangeiro.

Artigo 5.º

Missão

1. É missão da Cabo Verde TradeInvest promover, facilitar e acompanhar o investimento privado, tanto nacional como externo, bem como promover, facilitar e acompanhar a exportação de bens e serviços em todos os setores da economia nacional.

2. Exclui-se do âmbito da missão da Cabo Verde TradeInvest o investimento de valor inferior a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) ou equivalente em divisa.

Artigo 6.º

Órgãos

1. São órgãos da Cabo Verde TradeInvest, o Conselho de Administração, o Fiscal Único e o Conselho Consultivo.

2. O Conselho de Administração é o órgão de administração, responsável pela direção da atividade e dos serviços da Cabo Verde TradeInvest, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus Estatutos.

3. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial da Cabo Verde TradeInvest, tendo as competências estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade da Cabo Verde TradeInvest e nas tomadas de decisão mais relevantes do conselho de administração, tendo as competências estabelecidas nos estatutos.

5. A composição, constituição e funcionamento dos órgãos da Cabo Verde TradeInvest são regulados nos respetivos Estatutos.

6. Os membros do Conselho de Administração ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7.º

Superintendência

A Cabo Verde TradeInvest está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela Economia, em articulação, nas matérias previstas na lei e nos Estatutos, com o membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 8.º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal da Cabo Verde TradeInvest é o do regime do contrato individual de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os cargos de direção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

3. Os cargos da Cabo Verde TradeInvest no estrangeiro, quando não sejam de contratação local, são exercidos em regime de comissão de serviço.

Artigo 9.º

Serviços

1. A Cabo Verde TradeInvest dispõe dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e exercício das suas competências, com estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando estruturas matriciais, de conformidade com o respetivo regulamento orgânico.



2. A Cabo Verde TradeInvest deve recorrer à contratação de serviços de terceiros para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, designadamente para a elaboração de estudos, pareceres ou projetos específicos ou para execução de trabalhos especializados, e deve fazê-lo sempre que tal opção se revele mais eficaz e eficiente em termos de custo e qualidade.

3. A Cabo Verde TradeInvest pode convencionar a prestação de serviços do âmbito das suas competências com associações empresariais que os possam prestar com eficácia, eficiência e maior proximidade.

4. A representação externa da Cabo Verde TradeInvest é assegurada por adidos ou por pessoal provido nos termos do n.º 3 do artigo anterior junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

Artigo 10.º

Património

1. O património da Cabo Verde TradeInvest é constituído pela universalidade dos bens e correspondentes, direitos e obrigações que adquira, receba ou contraia, por qualquer título, para o exercício da sua atividade própria e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2. A administração e gestão do património da Cabo Verde TradeInvest compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 11.º

Duração

A Cabo Verde TradeInvest é por tempo indeterminado.

Artigo 12.º

Estatuto remuneratório

1. Os membros do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest são equiparados, para efeitos de remuneração nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, aos gestores das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A.

2. Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração mensal equiparada à de administrador não executivo das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A.

3. Aos membros do Conselho Consultivo é atribuída uma senha de presença e de ajudas de custo, a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas Finanças e o da superintendência.

Artigo 13.º

Segredo profissional

Os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviços e os mandatários da Cabo Verde TradeInvest ficam sujeitos a segredo profissional sobre todos fatos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, salvo em cumprimento de ordem judicial.

Artigo 14.º

Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação

Junto da Cabo Verde TradeInvest funciona a Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação, abreviadamente designada CAIPE, cuja composição, competência e funcionamento são regulados em diploma próprio.

Artigo 15.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Cabo Verde TradeInvest que baixam em anexo, como parte integrante do presente diploma, assinados pelo Ministro da Economia e Emprego.

Artigo 16.º

Regime de instalação

A Cabo Verde TradeInvest inicia o seu funcionamento em regime de instalação, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 17.º

Extinção, dissolução e cessação das comissões de serviço

1. É extinta a Cabo Verde Investimentos - Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, I.P., instituída pelo Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro.

2. É dissolvida a Comissão Instaladora da Cabo Verde Investimentos- Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde, IP, criada pela Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro, da então Ministra do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial.

3. As comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia da Cabo Verde Investimentos – Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, I.P consideram-se findos em virtude da extinção decretada no n.º 1, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares e da manutenção no exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 18.º

Sucessão

A Cabo Verde TradeInvest sucede, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade da Cabo Verde Investimentos – Agência de Promoção de Investimentos e Exportação, IP ou da Cabo Verde Investimentos – Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, IP.

Artigo 19.º

Transferência de atribuições

As atribuições e competências no setor do turismo conferidas à Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, I.P, pelo Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro e não abrangidas no âmbito da missão da Cabo Verde TradeInvest, designadamente as respeitantes à promoção de Cabo Verde como destino turístico e à administração turística, são transferidas transitoriamente para o Ministério da Economia e Emprego em conformidade com o respetivo diploma orgânico.



Artigo 20.º

Administração e gestão transitória das ZTEs, fora das ilhas da Boavista e Maio, do CIN e dos incentivos e demais funções atribuídas pelo Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro

Enquanto não forem adotadas outras soluções mais adequadas, o planeamento físico, a gestão e a administração das zonas turísticas especiais, fora das ilhas da Boavista e Maio, bem como as competências conferidas à Cabo Verde Investimentos – CI em relação ao Centro Internacional de Negócios e como gestor de incentivos à internacionalização e do Fundo de Apoio à Internacionalização nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro, ficam a cargo do Ministério da Economia e Emprego em conformidade com o respetivo diploma orgânico.

Artigo 21.º

Revogação e derrogação

1. São revogados o Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro e a Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro.

2. É derrogado o artigo 44.º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto.

3. São derrogados em conformidade com o artigo anterior, os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 24.º, 28.º, 30.º e 33.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, na redação do Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro e o artigo 3.º deste último, bem como os artigos 5.º e 26.º do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 07 de julho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 26 de julho de 2016

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 15.º)

ESTATUTOS DA CABO VERDE TRADEINVEST - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E EXPORTAÇÃO DE CABO VERDE, E.P.E.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Artigo 1.º

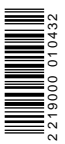
Competência genéricas

No âmbito dos seus fins, compete à Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante designada Cabo Verde TradeInvest:

a) Contribuir para o desenvolvimento económico da nação através da promoção, divulgação,

coordenação, facilitação e acompanhamento do investimento e reinvestimento privado, nacional e externo, bem como das exportações de bens e serviços de Cabo Verde;

- b) Promover estudos sobre as condições de investimento e o ambiente de negócios em Cabo Verde e propor as medidas adequadas;
- c) Promover estudos sobre os mercados externos tendo em vista a identificação de oportunidades de investimento e exportação;
- d) Divulgar e promover as oportunidades e as vantagens de investimento ou reinvestimento e das exportações de bens e serviços, nos diferentes setores e ilhas do país;
- e) Divulgar e promover o país e a sua imagem no exterior, enquanto destino de investimento privado e origem da exportação;
- f) Apoiar o Governo na definição e implementação da política e estratégia de captação de investimento, nacional e externo, bem como de promoção de exportações;
- g) Promover o diálogo interministerial e com o setor privado no sentido de identificar oportunidades de investimento, desafios e possibilidades de parcerias em áreas estratégicas para o desenvolvimento económico do país;
- h) Articular com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros na promoção da diplomacia económica de Cabo Verde no estrangeiro como veículo privilegiado de divulgação das oportunidades de investimento e das exportações;
- i) Facilitar, orientar e apoiar os investidores, prestando todas as informações relativas ao investimento privado em Cabo Verde e acompanhando a sua implementação;
- j) Facilitar, orientar e prestar apoio aos exportadores de bens e serviços produzidos no país;
- k) Funcionar como interlocutor central de atendimento aos investidores e aos exportadores, visando a simplificação, a agilização e uma efetiva coordenação central na tramitação dos procedimentos, assegurando uma melhor coordenação e atuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de projetos de investimentos e de exportações, sem prejuízo de competências técnicas ou de utilidade pública no processo de promoção de investimento privado e da exportação;
- l) Promover a tramitação rápida do procedimento de concessão do Certificado de Investidor e do Certificado de Exportador bem como da celebração de Convenções de Estabelecimento, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos previstos na lei;



- m) Coordenar a administração dos sistemas de incentivos ou estímulos aplicáveis ao investimento privado, nos termos da lei;
- n) Constituir e disponibilizar bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação;
- o) Apoiar o estabelecimento de parcerias entre investidores e exportadores nacionais e externos, numa base equitativa, a pedido dos interessados;
- p) Zelar pela adoção de medidas legislativas e administrativas, visando a melhoria do ambiente de negócios, do investimento privado e das exportações no país;
- q) Elaborar e divulgar, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Cabo Verde, estatísticas sobre investimento externo; e
- r) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 2.º

Competência específica no âmbito da promoção do investimento

No âmbito da promoção do investimento, compete especificamente à Cabo Verde TradeInvest:

- a) Identificar o investidor nacional e externo e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Identificar as oportunidades de investimento em Cabo Verde visando promover as mesmas junto de potenciais investidores-alvo, tanto nacionais como externos;
- c) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do investimento privado;
- d) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor ao ministério da superintendência as medidas que considerar adequadas;
- e) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de investimento;
- f) Desenvolver ações de promoção do país no estrangeiro enquanto destino de investimento direto estrangeiro, designadamente através da preparação de materiais promocionais e sua divulgação junto de investidores externos, incluindo investidores da Diáspora cabo-verdiana;
- g) Desenvolver ações de promoção de oportunidades de investimento a nível nacional, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores nacionais e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
- h) Promover a constituição e a divulgação de bases de dados sobre as oportunidades de investimento privado no país, incluindo oportunidades para o estabelecimento de parcerias ou outras modalidades de cooperação entre investidores;
- i) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação

do país em exposições, feiras, congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito da promoção do investimento privado em Cabo Verde;

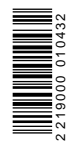
- j) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços, designadamente prestando-lhe informações, facilitando-lhe contatos, propiciando ou promovendo parcerias, participando em estudos, projetos e ações de interesse, no que não seja da competência específica de outras instituições públicas;
- k) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento privado;
- l) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação, no terreno, da implementação prática dos projetos de investimento privado;
- m) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitarem e agilizarem os procedimentos relativos a projetos de investimento privado;
- n) Promover, através das vias adequadas, medidas de colaboração e articulação com a diplomacia económica no exterior e com as embaixadas e consulados no âmbito da promoção do investimento privado no país;
- o) Recomendar e propor ao ministro da superintendência a adoção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras que se destinem a facilitar a promoção do investimento privado no país;
- p) Estudar e propor ao ministério da superintendência a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes; e
- q) O mais que lhe for conferido pelos presentes estatutos e por lei.

Artigo 3.º

Competência específica no âmbito da promoção das exportações

No âmbito da promoção das exportações, compete à Cabo Verde TradeInvest, nomeadamente:

- a) Colaborar com organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços do país;
- b) Promover estudos sobre as condições das exportações e propor ao ministério da superintendência as medidas que considerar adequadas para promover exportações;
- c) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de exportações de bens e serviços nos potenciais mercados promissores;
- d) Identificar o exportador e determinar a sua capacidade e credibilidade;



- e) Promover a constituição e a divulgação de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Cabo Verde;
- f) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em exposições, feiras, congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito da exportação de bens e serviços do país;
- g) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços para exportação, designadamente prestando-lhe informações, facilitando-lhe contatos, propiciando ou promovendo parcerias, participando em estudos, projetos e ações de interesse;
- h) Recolher, tratar e difundir informações sobre as oportunidades de exportação de bens e serviços no país bem como as oportunidades nos mercados externos promissores;
- i) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção das exportações;
- j) Promover ações de formação dos operadores económicos e a realização de outras atividades como conferências, e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora do país;
- k) Recomendar e propor ao ministério da superintendência a opção de medidas económicas, legislativas, administrativas ou financeiras que se destinem a facilitar a promoção das exportações de bens e serviços; e
- l) O mais que lhe for conferido pelos presentes estatutos e por lei.

Artigo 4.º

Estudos e relatórios

A Cabo Verde TradeInvest promove a realização e publicação de estudos e relatórios periódicos sobre o investimento e as exportações no país, nomeadamente no que se refere a oportunidades de investimento, características de mercados específicos, avaliação de impacto de medidas adotadas, análises de desenvolvimento setorial e avaliação de estruturas de custos em contextos específicos, a nível nacional e internacional.

Artigo 5.º

Interlocutor central

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor central do investidor externo e do exportador, coordenando todas as entidades administrativas envolvidas nos procedimentos respeitantes a investimentos e exportações, sem prejuízo das competências próprias destas, ou de facilitação de outras entidades públicas ou de utilidade pública no processo de promoção de investimento privado e da exportação.

2. Enquanto interlocutor central, a Cabo Verde TradeInvest funciona como serviço de coordenação principal e de

articulação com os departamentos setoriais no apoio ao investidor, ao exportador e na promoção às exportações, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Disponibilizar um sítio na internet obedecendo as melhores práticas com todos os dados relevantes que lhe digam respeito, designadamente o diploma de criação, os estatutos, o regulamento orgânico, a identidade dos administradores, os endereços e contatos da instituição e, bem assim, com informações relevantes sobre o ambiente de investimento e de exportações e com modelos e formulários para a apresentação de pedidos de investimento e da exportação bem como outras solicitações e obtenção de informações por via eletrónica em português, inglês e francês;
- b) Conceber, montar, gerir, atualizar permanentemente, disponibilizar, fiscalizar e avaliar uma plataforma informática de suporte à janela única virtual de atendimento de investidores e exportadores, através do qual os requerimentos, pedidos, comunicações, notificações e quaisquer declarações, informações, e decisões nas relações entre os interessados, a Cabo Verde TradeInvest e outras administrações intervenientes nos procedimentos administrativos referentes ou conexos a investimento ou reinvestimento privado externo em Cabo Verde ou a exportações cabo-verdianas sejam feitos, apresentados e comunicados por meios eletrónicos, em português, inglês ou francês, nos termos legalmente admitidos;
- c) Coordenar e centralizar o processamento dos pedidos e requerimentos emanados das janelas de atendimento de investidores e exportadores noutras entidades de utilidade pública, visando assegurar a celeridade dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de Certificado de Investidor, de Certificado de Exportador ou de Convenção de Estabelecimento;
- d) Dialogar com o investidor e o exportador e prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento e das exportações, bem como as políticas setoriais em vigor;
- e) Liderar a análise dos projetos de investimento privado, nacional e externo, e de exportação junto das entidades competentes da administração pública, proceder ao seu registo e mantê-lo atualizado;
- f) Acolher, assistir e acompanhar o investidor e o exportador em todo o processo de execução do projeto de investimento e da exportação;
- g) Monitorizar e acompanhar os projetos de investimento privado, nacional e externo, e de exportação, zelando pela execução das condições e cronogramas convencionados;
- h) Funcionar como elo central de ligação do investidor e do exportador, junto das entidades públicas em



todos os assuntos conexos com o investimento e a exportação, facilitando e agilizando a tramitação administrativa integral dos processos;

- i) Velar para que seja assegurado ao investidor e ao exportador um atendimento adequado e célere nos contatos que deva ter com os serviços e organismos da Administração Pública;
- j) Coordenar e centralizar o processamento dos pedidos de Certificado de Investidor ou Certificado de Exportador, submetendo-os ao ministro da superintendência para a devida assinatura;
- k) Coordenar a negociação e centralizar a preparação de convenções de estabelecimento, submetendo-os ao ministro da superintendência para submissão à aprovação do Conselho de Ministros; e
- l) O mais que lhe for conferido por lei.

Artigo 6.º

Diplomacia económica

1. A Cabo Verde TradeInvest coordena e acompanha, no âmbito das suas atribuições, a atividade desenvolvida pela diplomacia económica na promoção das oportunidades de investimento, na captação de investidores e na promoção das exportações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Cabo Verde TradeInvest é representada por adidos comerciais/económicos ou por pessoal provido nos termos do Decreto-lei de criação, junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

Artigo 7.º

Colaboração com outras entidades

1. Na prossecução das suas atribuições, a Cabo Verde TradeInvest tem o direito de solicitar e obter, com diligência, a colaboração e a prestação de informações aos serviços e organismos da Administração Pública, designadamente no que se refere à tramitação rápida e integral dos procedimentos relacionados com o investimento privado e exportações.

2. A Cabo Verde TradeInvest deve colaborar com os serviços e organismos da Administração Pública na realização de ações e atividades de cooperação económica com incidência na promoção e facilitação do investimento privado e das exportações.

3. Na prossecução das suas atribuições, a Cabo Verde TradeInvest estabelece relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres ou com outras entidades relevantes nas áreas do investimento privado e das exportações.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 8.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não for regulado no presente capítulo é aplicável o disposto na Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e na legislação para que remete.

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 9.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela orientação, administração e gestão da Cabo Verde TradeInvest, que dirige as suas atividades e serviços, assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão da superintendência previstas na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 10.º

Composição e nomeação

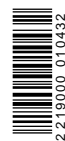
O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, com funções executivas, providos mediante contrato de gestão por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 11.º

Competências

Ao Conselho de Administração compete, designadamente:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da Cabo Verde TradeInvest, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Representar a Cabo Verde TradeInvest em juízo e fora dele;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da superintendência, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Submeter à superintendência todos os assuntos que, nos termos da lei, careçam da sua autorização prévia ou aprovação;
- e) Assegurar o relacionamento com a diplomacia económica de Cabo Verde no estrangeiro, nos termos superiormente definidos pela superintendência;
- f) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas e submetê-los a aprovação da superintendência;
- g) Promover e estabelecer protocolos e acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e submetê-los à homologação da superintendência;
- h) Submeter à superintendência os projetos de investimento, acompanhados de parecer da Comissão de Avaliação de Investimento Privado e da Exportação, nos termos da lei;
- i) Garantir o registo, em base de dados apropriada, de todos os pedidos e respetivas atribuições de Certificado de Investidor, de Certificado de Exportador e de Convenção de Estabelecimento;



2219000 010432

- j) Propor à superintendência o cancelamento do Certificado de Investidor, do Certificado de Exportador ou de Convenção de Estabelecimento, nos termos da lei;
- k) Administrar o património da Cabo Verde TradeInvest, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;
- l) Assegurar a gestão financeira da Cabo Verde TradeInvest;
- m) Preparar o regulamento orgânico e o código de conduta e submetê-los ao membro do Governo da superintendência para aprovação;
- n) Submeter para aprovação da superintendência o quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;
- o) Dirigir, gerir e exercer ação disciplinar, incluindo o poder de aplicação de sanções disciplinares, sobre o pessoal ao serviço da Cabo Verde TradeInvest, nos termos da lei;
- p) Propor ao membro do Governo da superintendência a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro;
- q) Decidir quaisquer assuntos do âmbito das suas atribuições que não careçam de autorização ou aprovação da superintendência ou que não sejam da competência de outro órgão, nos termos da lei; e
- r) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.
2. O Conselho de Administração aprova o seu regimento.
3. O Conselho de Administração só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros.
4. O Conselho de Administração delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.
5. Os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à tomada de posse dos respetivos substitutos.

Secção II

Fiscal Único

Artigo 13.º

Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 14.º

Designação e mandato

O Fiscal Único da Cabo Verde TradeInvest é designado por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência e das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos renovável por igual período, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

Artigo 15.º

Competência

O Fiscal Único da Cabo Verde TradeInvest exerce as competências a ela atribuídas pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 16.º

Substituição

O Fiscal Único mantém-se em funções até à efetiva substituição.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 17.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio, participação e concertação intersetorial e com o setor privado na definição das linhas gerais de orientação e atividade da Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 18.º

Composição

1. O Conselho Consultivo da Cabo Verde TradeInvest é composto por:

- a) Os titulares do mais elevado cargo de direção superior nas áreas das contribuições e impostos, alfândegas, negócios estrangeiros, património do Estado, ordenamento do território, transportes aéreos, transportes marítimos, transportes rodoviários, trabalho, imigração, meio ambiente, comércio externo, agricultura, agro-indústria, pescas, indústria, turismo, registos e notariado;
- b) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- c) Os titulares do mais alto cargo de direção das associações empresariais;
- d) Os titulares do mais alto cargo de direção das centrais sindicais;
- e) O titular do mais alto cargo de direção da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação; e
- f) O titular do mais alto cargo do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

2. O Conselho Consultivo elege o seu presidente.

3. Os membros do Conselho de Administração e o fiscal único assistem às reuniões do Conselho Consultivo, com direito à palavra, mas sem direito de voto.



4. Em caso de ausência ou impedimento, os membros do Conselho Consultivo podem fazer-se representar por outros dirigentes seus subordinados devidamente mandatado.

Artigo 19.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo, nomeadamente:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Acompanhar as relações entre a Cabo Verde TradeInvest e as diversas entidades públicas e privadas com atribuições ou competências em matérias que condicionem ou facilitem a realização de investimentos e exportações no país;
- c) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional da Cabo Verde TradeInvest e sobre relatórios anual de atividade especificamente elaborado pelo Conselho de Administração para sua apreciação até 15 de março do ano civil seguinte;
- d) Fazer propostas e dar parecer sobre medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo ao investimento e às exportações, bem como na melhoria do ambiente de negócios;
- e) Dar parecer sobre as propostas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem e facilitem a realização de investimento e exportações;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos do âmbito das atribuições da Cabo Verde TradeInvest, por iniciativa dos seus membros ou a pedido do conselho de administração ou do ministro da superintendência; e
- g) O mais que lhe for cometido pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 20.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se trimestralmente na sede da Cabo Verde TradeInvest, por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente ou a pedido do conselho diretivo ou de, pelo menos, um terço dos seus membros incluindo representantes institucionais e do setor privado.

2. O Conselho Consultivo só pode deliberar estando presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, incluindo representantes institucionais e do setor privado.

3. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho Consultivo assumem a forma de parecer não vinculativo e são enviadas à superintendência.

5. Sem prejuízo do número anterior, das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas atas-síntese, assinadas por todos os presentes.

6. O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado por um colaborador da Cabo Verde TradeInvest, especificamente designado pelo presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 21.º

Superintendência

1. A Cabo Verde TradeInvest exerce a sua atividade sob a superintendência funcional do membro do Governo responsável pela Economia, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2. Compete à superintendência:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas de funcionamento da Cabo Verde TradeInvest, considerando a política financeira e económica do país, acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades da Cabo Verde TradeInvest, designadamente relatórios de desempenho;
- c) Aprovar o regulamento orgânico da Cabo Verde TradeInvest, o seu quadro do pessoal e a tabela salarial e o código de conduta respetivos, ouvido o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;
- d) Autorizar a criação ou o encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sob proposta do conselho de administração;
- e) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- f) Assinar os Certificados de Investidor e os Certificados de Exportador, nos termos da lei;
- g) Determinar auditorias, sindicâncias ou inspeções à Cabo Verde TradeInvest;
- h) Suspender, revogar e anular atos do conselho de administração em sede de recurso tutelar; e
- i) Praticar os demais atos determinados ou autorizados pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

3. O membro do Governo da superintendência articula-se com o membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros, em tudo o que respeite à definição, implementação e avaliação das orientações da diplomacia económica e coordena com o mesmo a nomeação de adidos comerciais/económicos ou de representantes da Cabo Verde TradeInvest no estrangeiro.



4. A superintendência é conjunta do membro do Governo responsável pela área da Economia e do membro do Governo responsável pelas Finanças, nos casos e termos previstos na Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

CAPÍTULO IV

Regime PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 22.º

Remissão

O regime de gestão económico-financeira e patrimonial da Cabo Verde TradeInvest rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 23.º

Indicadores de desempenho

O sistema de indicadores de desempenho da Cabo Verde TradeInvest é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Economia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Vinculação

1. A Cabo Verde TradeInvest vincula-se, na prática de atos jurídicos:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração quando autorizado por este;
- b) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um vogal do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de mandatário, no âmbito dos poderes que especial e expressamente lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração.

2. Para atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou a de qualquer trabalhador com funções de direção a quem tenha sido delegada a assinatura.

Artigo 25.º

Logotipo

A Cabo Verde TradeInvest utiliza nos seus documentos logotipo aprovado por Portaria do membro do ministro da superintendência.

O Ministro da Economia e Emprego, *José da Silva Gonçalves*

Decreto-lei n.º 42/2016

de 29 de julho

Os sistemas de Informação da Justiça requerem três tipos de certificados digitais: (i) certificado para garantia de comunicações seguras, (ii) certificados institucionais, para assinatura dos documentos gerados pelos Sistemas e (iii) certificados digitais pessoais, para que os diversos intervenientes assinem as suas peças processuais.

Neste momento não existe, a nível nacional, nenhuma entidade certificadora credenciada pela Agência Nacional de Comunicações, pelo que é necessário, a título temporário e até exigível reconhecimento de entidade certificadora a nível nacional, a sua aquisição fora de Cabo Verde, e sem prejuízo de se acautelarem as adequadas condições de segurança. Não existindo nos diplomas sobre esta matéria, nos termos supra aduzidos, para que estes atos possam ser considerados válidos torna-se presente a fixação de um regime especial, o que por esta via se consagra, viabilizando a entrada em funcionamento de sistemas de informatização de serviços com recurso a assinatura digital.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro

É aditado o n.º 5 ao artigo 72.º do Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2013, de 11 de novembro, que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica, com a seguinte redação:

“Artigo 72.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. São ainda admitidos, a título temporário e até ao exigível reconhecimento de entidade certificadora a nível nacional, os certificados emitidos no exterior por entidades certificadoras reconhecidas pelas entidades competentes no país em que operam e credenciadas junto de organismos de certificação, devidamente validados pelos respetivos órgãos responsáveis e para efeito exclusivo dos Sistemas de Informação da Justiça.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Janine Tatiana Santos Lélis

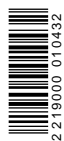
Promulgado em 25 de julho de 2016

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 219000 010432



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.